



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003118 - RO (2025/0283560-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AGNES CRISTINA DE SOUZA SILVA - RO014161
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
AGRAVADO : SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121
OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548
SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEPOIMENTO PESSOAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do tribunal local acerca da urgência para a apreciação do pedido de produção da prova e da tempestividade do agravo de instrumento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003118 - RO (2025/0283560-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AGNES CRISTINA DE SOUZA SILVA - RO014161
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
AGRAVADO : SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121
OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548
SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEPOIMENTO PESSOAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do tribunal local acerca da urgência para a apreciação do pedido de produção da prova e da tempestividade do agravo de instrumento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JULI SANIA MIRANDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento de prova oral. Pedido de reconsideração. Ausência de suspensão do prazo. Decisão de não conhecimento. Manutenção.

O pedido de reforma ou reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal, de modo que o cômputo do prazo para o seu ajuizamento inicia-se a partir da primeira decisão com conteúdo decisivo.

A decisão que indefere a produção de prova não é passível de reexame por agravo de instrumento, pois não consta do rol previsto no art. 1.015 do CPC.

Recurso desprovido." (e-STJ fl. 199)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fs. 230/236).

No recurso especial (e-STJ fls. 238/257), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca dos dispositivos suscitados, caracterizando violação de por ausência de enfrentamento específico ;

(ii) art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento, contra decisão de saneamento, deve iniciar após a decisão sobre os pedidos de ajustes e esclarecimentos, razão pela qual o agravo seria tempestivo;

(iii) art. 357, § 1º, do CPC, porque o pedido de ajustes e esclarecimentos não se confunde com pedido de reconsideração e, por força da estabilização da decisão de saneamento, deve impactar o termo inicial dos recursos, assegurando contraditório e ampla defesa;

(iv) art. 1.015 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a taxatividade do rol é mitigada e que há urgência decorrente da negativa de prova oral, o que autoriza agravo de instrumento para evitar inutilidade do exame apenas na apelação.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 284).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto às questões deduzidas pela parte recorrente, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Dos trechos acima destacados, vê-se que a conclusão do aresto foi no sentido de ser mantido o entendimento exposto em anterior decisão monocrática da lavra deste relator, na qual não neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, contra decisão de primeira instância que lhe indeferiu a produção de prova oral (oitiva de representante da empresa embargada).

A negativa de seguimento ao mencionado agravo de instrumento deu-se por dois motivos, os quais também encontram-se contemplados no r. aresto embargado, quais sejam: não estar a matéria prevista entre aquelas elencadas no artigo 1.015 do CPC; intempestividade do recurso.

Em relação ao primeiro motivo, a mera interpretação gramatical do artigo 1.015 do CPC deixa claro não se encontrar entre as hipóteses de interposição do agravo de instrumento o indeferimento de meio probatório, ressaltando-se tão somente as hipóteses em que há risco de seu perecimento, a atrair a tese da taxatividade mitigada, o que não restou demonstrado na espécie, tendo a embargante apenas arguido tratar-se de prova relevante para a resolução da lide, sem, entretanto, demonstrar eventual inutilidade de sua produção em momento posterior.

No tocante à intempestividade do agravo de instrumento, destacou-se no aresto que o pleito feito na instância primeva para fins de "esclarecimentos e ajustes" na decisão saneadora consistiu, em verdade, em mero pleito de reconsideração, não correspondendo à situação contemplada no artigo 357, § 1º, do CPC, e, por conseguinte, não servindo o decisum que a analisou para reabrir o lapso recursal concernente à interposição do agravo de instrumento.

Assim, o cotejo entre as razões dos presentes embargos declaratórios e o teor do r. acórdão evidencia que a real intenção da embargante é tão somente de rediscutir a matéria, o que não se amolda à finalidade dos aclaratórios, mostrando-se medida de rigor sua rejeição, mormente porque devida e idoneamente fundamentado o acórdão embargado, desmerecendo qualquer reparo." (e-STJ fl. 233)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 357, § 1º, 1.003, § 5º, e 1.015 do CPC, conforme excertos do acórdão recorrido acima transcritos, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte recorrente contra a decisão que indeferiu a produção de prova consistente no depoimento pessoal, com

base em dois fundamentos: a intempestividade do recurso e o entendimento de que a hipótese não se enquadra nas previsões do art. 1.015 do CPC, por não estar caracterizado risco de perecimento da prova.

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da urgência para a apreciação do pedido de produção da prova e da tempestividade do agravo de instrumento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE URGÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual 'o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' (Tema 988).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC possa ser mitigada, no caso em questão não há urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.076.201/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023. – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. ROL DO ART. 1015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP 1.704.520/MT, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, requisito para que o Órgão julgador possa verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

2. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/2015, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou entendimento segundo o qual 'o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. A partir do mencionado julgamento, a avaliação acerca da excepcionalidade da questão a ser objeto do agravo de instrumento, bem como da urgência do provimento pleiteado, deve ser realizada casuisticamente, mediante juízo de valor do magistrado.

4. A revisão da conclusão da Corte estadual de que não restou caracterizada a urgência que autoriza a excepcionalidade da

taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp n. 2.261.124/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023. – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. 3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp n. 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

2.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte originária reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da natureza jurídica do contrato entabulado entre as partes para então aplicar o prazo prescricional cabível, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

4. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002.

5. De fato, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tal, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.114.156/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022. – grifou-se)

Anota-se, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.118 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0283560-6

Número de Origem:

08006335220248220000

70774902120228220001

8006335220248220000

800633522024822000070774902120228220001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

AGNES CRISTINA DE SOUZA SILVA - RO014161

AGRAVADO : SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS : PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121

OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548

SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, pela parte: AGRAVANTE: JULIA
SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026